



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795/MG**

**RELATORA: MINISTRA PRESIDENTE**

**RECORRENTE: RODOVIAS DAS COLINAS S/A**

**RECORRIDO: BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS**

**PETIÇÃO ARESV/PGR Nº 633539/2022**

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente Rosa Weber,

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, tendo em vista o pedido de suspensão nacional dos processos que versem sobre a questão tratada neste *leading case* (Petição 64797/2022), vem manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de recurso extraordinário, representativo do Tema 1232 da sistemática da Repercussão Geral, referente à *“possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento”*.

O recurso foi interposto por Rodovias das Colinas S/A em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA – DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. ADPF Nº 488/STF.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*Em consulta ao andamento processual da ADPF nº 488 no âmbito do STF, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento de processos que tratem da matéria ali apreciada neste Tribunal Superior. Ressalte-se que o mero ajuizamento de ADPF não é causa de paralisação dos julgamentos pelos Órgãos Colegiados desta Corte, nos termos da Lei nº 9.882/99.*

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração, para o necessário cotejo de teses.

3. NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, cujo intuito é o de direcionar a execução aos bens dos sócios, uma vez que, legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT).

4. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. PENHORA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 2º, da CLT, não merece processamento o recurso de revista manejado contra acórdão prolatado em fase de execução.

5. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que “das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”. Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa “direta e literal”, o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de “status” infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista.

6. IMPENHORABILIDADE DE BENS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Afirma o Tribunal Regional a ausência de comprovação nos autos de que o bem penhorado esteja diretamente afetado ao serviço público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Em face de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST).*

*7. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1ºA, DA CLT. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.*

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, a recorrente alega ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, do texto constitucional.

Sustenta a recorrente, em síntese, que *(i)* haveria necessidade de prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão da empresa no polo passivo da demanda; *(ii)* a caracterização de grupo econômico dependeria da demonstração da existência de hierarquia entre as empresas, o que inexistiria na hipótese; e *(iii)* a inclusão de empresa que não participou do processo de conhecimento na fase de execução da demanda constituiria violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.

Admitido o recurso extraordinário como representativo da controvérsia, foram os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Plenário Virtual da Suprema Corte reconheceu a existência de Repercussão Geral da matéria e delimitou o tema a ser examinado neste *leading case*. A ementa do aresto respectivo ficou assim redigida:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 513, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

A recorrente, na Petição 64797/2022, requer seja determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão constitucional discutida neste Tema 1232.

Afirma que a medida preservaria os princípios da segurança jurídica, isonomia, efetividade e economia processual, ao argumento de que existentes decisões conflitantes sobre a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Argumenta que a suspensão apenas dos recursos extraordinários, além de causar insegurança jurídica, violaria o princípio da isonomia e afrontaria preceitos da ordem econômica, especialmente a defesa da propriedade privada e a garantia da livre concorrência.

Acrescenta haver excepcional interesse social na suspensão de todos os processos, pois a manutenção dos andamentos processuais implicaria dispêndio de tempo e dinheiro público, gerando impacto ao Erário, de modo que, no seu entender, a suspensão nacional seria a medida recomendada para salvaguardar os princípios da efetividade e da economia processual.

Requer, nos termos do art. 1.035, § 5º do Código de Processo Civil, a decretação da suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema 1232 e tramitem no território nacional.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a suspensão nacional dos processos, prevista no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, decorre de juízo de valor a ser realizado pelo relator do recurso extraordinário paradigmático.

---

1 *Art. 1.035. (...)*

§ 5º *Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Entende o Tribunal, contudo, que não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da Repercussão Geral.<sup>2</sup>

A determinação de suspensão nacional dos processos há de levar em conta a situação fático-jurídica e as peculiaridades de cada caso, de modo a se concluir quando a utilização do instituto revela-se oportuna para a melhor administração da Justiça e entrega da prestação jurisdicional.

Na espécie, a suspensão nacional dos processos que versem a matéria deste paradigma mostra-se temerária, tendo em vista *(i)* o risco de dano inverso, dada a natureza alimentar das verbas objeto das ações em trâmite na Justiça do Trabalho e a vulnerabilidade dos exequentes, trabalhadores hipossuficientes em sua maioria; *(ii)* a suficiente proteção ao bem jurídico tutelado com a suspensão dos recursos nas instâncias extraordinárias e *(iii)* o risco de grave tumulto à atuação da Justiça do Trabalho.

Enquanto não definida a questão pela Suprema Corte, a possibilidade de paralisação de milhares de ações que envolvam a temática deste paradigma atinge uma expressiva quantidade de trabalhadores que aguardam a execução de suas demandas e esperam o possível pagamento das verbas em litígio.

---

2 Nesse sentido, por exemplo: RE 1.141.156, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* 2 abr. 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nem o bem jurídico tutelado, nem o tipo de verba pleiteada no âmbito da Justiça do Trabalho, comportam mora na conclusão dos processos. A Justiça trabalhista há de ser necessariamente célere, de modo a proteger a vulnerabilidade dos destinatários da prestação jurisdicional (trabalhadores hipossuficientes, sobretudo) e favorecer a busca pelo Judiciário, a rápida solução da demanda e o efetivo e célere recebimento das verbas por meio das execuções.

A determinação de suspensão da jurisdição nacional, na hipótese, conflitaria com a garantia de livre acesso ao Judiciário, tendo em vista que, ao estabelecer que a lei não poderá excluir deste lesão a direito ou ameaça de lesão a direito, o preceito constitucional vai além do direito de o cidadão acionar o órgão e encerra, ainda, a tramitação do processo de forma regular e a busca pelo desfecho final em tempo razoável.

Apesar disso, a empresa recorrente, ora requerente, invoca a necessidade de suspensão nacional dos processos semelhantes, alegando o risco de impacto econômico e perdas ao Erário.

Ocorre que, num contexto de duração razoável do processo e de tratamento isonômico entre as partes, a determinação de suspensão geral e linear dos feitos que tratam do tema, sem qualquer delimitação, incluindo a paralisação dos processos nas instâncias ordinárias, em que ainda há



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

instrução probatória, revela-se excessivamente gravosa aos trabalhadores e prejudicial à administração da Justiça e à entrega da prestação jurisdicional.

A própria suspensão dos recursos extraordinários, depois do feito instruído e remetido às instâncias ordinárias, consectário lógico do próprio regime de Repercussão Geral, já é suficiente para resguardar o bem jurídico, mostrando-se garantia bastante de que a orientação a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal será observada e não acarretará prejuízos à Administração da Justiça ou ao interesse público.

Privilegia-se, desse modo, a continuidade da instrução dos processos, bem como a atuação do Judiciário Trabalhista nas demandas que ainda estão na jurisdição ordinária, para que sejam adotadas medidas que evitem fraudes e possível dilapidação patrimonial, de modo a garantir a satisfação dos créditos trabalhistas.

O sobrestamento dos processos que tratam do tema em debate neste paradigma, que envolve significativa parte do acervo da Justiça Especializada, pode ter grande interferência na atuação dos respectivos órgãos jurisdicionais e colocar em risco o pagamento de créditos trabalhistas, com acúmulo e paralisação de milhares de demandas que incluem a discussão sobre a possibilidade de inclusão de empresa integrante de grupo econômico na fase de execução trabalhista.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Apenas para que se tenha noção da multiplicidade de processos potencialmente atingidos por uma determinação de suspensão nacional, segundo consta do relatório Justiça em Números 2021, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, 55,3% do acervo total da Justiça do Trabalho corresponde a processos em fase de execução, dos quais, nos Tribunais Regionais do Trabalho da 2<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup>, 19<sup>a</sup>, 20<sup>a</sup>, 21<sup>a</sup> e 23<sup>a</sup> Regiões, a execução ultrapassa 60% do acervo. É dizer: em metade dos TRTs, seis em cada dez dos processos existentes estão em fase de execução.<sup>3</sup>

A suspensão dos processos implicaria violação à duração razoável do processo e poderia comprometer o efetivo pagamento das verbas trabalhistas. Tais demandas podem, sem nenhum prejuízo, prosseguir até a definição da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

**Subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade da aplicação da medida de suspensão nacional dos processos, desde já requer a Procuradoria-Geral da República que a referida medida seja aplicável apenas após a realização das necessárias medidas de constrição patrimonial aptas à garantia do crédito objeto da execução, com a liberação dos valores, oportunamente, após o exame do referido tema.**

<sup>3</sup> Dados informados pelo Ministro Público do Trabalho, por meio do Ofício nº 4481/2002 – GABPGT, de 13 de setembro de 2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Esse pleito subordinado fundamenta-se no fato de já existir, nos casos abrangidos pelo tema, título executivo judicial certo, líquido e exigível, que está a demandar o implemento de medidas constritivas exatamente pela ausência de cumprimento voluntário, a denotar risco de dilapidação patrimonial caso não assegurado.

Desse modo, se implementada a medida cautelar suspensiva sem a realização das medidas constritivas, há patente risco reverso, sobretudo pela possibilidade de adoção de medidas fraudulentas pelo executado.

Ademais, implementar as medidas judiciais executórias apenas após a resolução do tema pela Corte Suprema majoraria, ainda mais, o tempo de espera do trabalhador para perceber a verba alimentícia.

Por fim, apenas se efetivadas as medidas constritivas revelar-se-ia verdadeiro interesse jurídico da parte a quem redirecionada a execução em debater a questão: na hipótese de ausência de patrimônio desta, já poderia a parte exequente requerer outras medidas para alcançar o adimplemento do crédito, a exemplo do atingimento do patrimônio dos sócios da sociedade empresarial executada, se presentes os necessários requisitos para tanto.

Portanto, a determinação de suspensão nacional dos processos correlatos pode acarretar, em última análise, impactos consideráveis no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

processamento e satisfação das execuções da Justiça Trabalhista, prejudicando, ademais, a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (i) seja indeferido o pedido de suspensão nacional dos processos que versem a questão, limitando-se o sobrestamento aos recursos extraordinários interpostos que tratem especificamente do tema em questão; e (ii) se deferido o pedido, seja determinado que a suspensão só ocorra após medidas de constrição patrimonial que evitem a dilapidação e garantam o crédito trabalhista.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

[VCM-RSRL-LF]